REGULAMENTO (CE) Nº 203/98 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 4154/87 que define os métodos de análise e outras normas de carácter técnico necessárias para a aplicação do regime de importação das mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2509/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, com vista a assegurar um tratamento uniforme à importação da Comunidade de mercadorias às quais se aplica o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho [3], é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 4154/87 da Comissão [4] no que respeita aos métodos de análise para a determinação do teor de matéria gorda proveniente do leite;

Considerando que, na sequência dos estudos e experiências realizados pelos laboratórios responsáveis por este tipo de determinação, os métodos referidos no artigo 1º do presente regulamento afiguram-se como os mais adequados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4154/87 da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

«3. Teor em matérias gordas provenientes do leite

a) Sem prejuízo do disposto na alínea b) *supra,* o teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite da mercadoria tal como se apresenta é determinado pela extracção com éter de petróleo precedida pela hidrólise com ácido clorídrico;

b) Se, na composição da mercadoria, se declaram, para além da matéria gorda proveniente do leite, outras matérias gordas diferentes das provenientes do leite, aplicar-se-á o procedimento seguinte:

— o teor, em peso, em percentagem de matéria gorda (total) da mercadoria tal como se apresenta, é determinado tal como referido na alínea a) *supra,*

— para a determinação das matérias gordas provenientes do leite é aplicado um método que utiliza a extracção com éter de petróleo, procedido por hidrólise pelo ácido clorídrico e seguido por cromatografia em fase gasosa dos estéres metílicos dos ácidos gordos. Sempre que a presença da matéria gorda proveniente do leite seja demonstrada, a sua percentagem calcula-se multiplicando a percentagem de butirato de metilo por 25, sendo o valor assim obtido multiplicado pelo teor total, em peso, em percentagem de matéria gorda da mercadoria tal como se apresenta e dividido por cem.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 44.
[3] JO L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.
[4] JO L 392 de 31. 12. 1987, p. 19.